

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 036/72/2008	FUND. ESTADUAL 166 FL. Nº MEIO AMBIENTE
Divisão: PRO/PRFAM	
Mat.: _____ Visto: _____	

Processo nº 253/1995/008/2005
Referência: Recurso à CID/COPAM, relativo ao AI nº 2262/2005
Apresentado por: CISAM Siderurgia Ltda.

PARECER JURÍDICO

1) Relatório

1 - A empresa em epigrafe foi autuada por infração à legislação ambiental, tendo sido multada pelo Presidente da FEAM em 29/03/2007, no valor de R\$ 21.282,00, pela seguinte irregularidade: "Emitir ou lançar resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Deliberação Normativa COPAM nº 07, de 29 de setembro de 1981. Conforme documento do CODEMA, datado de 01/04/2004, e solicitação da Procuradoria Jurídica da FEAM, MEMO/PRO/Nº 145/2004 – Protocolo FEAM nº 118757/2004, de 17/09/04."

A seguir, solicitou reconsideração da penalidade no prazo legal. Após análise técnica e jurídica das alegações apresentadas, em 12/11/2007 o Vice-Presidente da FEAM indeferiu o Pedido de Reconsideração, mantendo a aplicação de multa, mas no valor de R\$ 11.705,10, correspondendo ao porte médio do empreendimento.

Por fim, protocolou tempestivamente, Recurso à CID/COPAM, alegando que:

- a responsabilidade que lhe foi imputada não foi comprovada, vez que a autuação baseou-se na presunção de que a CISAM por ser uma siderúrgica, dispõe resíduos em locais proibidos;
- não é possível identificar a origem dos resíduos siderúrgicos depositados no local, não havendo qualquer comprovação de que foram gerados pela CISAM;
- comercializa seus resíduos, que são vendidos à Lafarge Brasil S/A;
- o órgão autuador presumiu que a empresa era a responsável por todo o dano ambiental causado na região, quando sabidamente a responsabilidade pelo mesmo é da Prefeitura Municipal de Pará de Minas.
- Requer o cancelamento da multa de do AI.

2 – Não foram apresentadas alegações capazes de descaracterizar a infração. A empresa não apresentou alegações que fossem diferentes daquelas apresentadas em seu Pedido de Reconsideração. Analisando os autos, e conforme já foi exposto no Parecer Jurídico de fls. 150 a 152, foi apresentada uma denúncia feita pelo CODEMA de Pará de Minas dizendo que a autuada é uma das siderúrgicas que estão depositando seus resíduos industriais inadequadamente.

Ao saber dessas informações a FEAM compareceu ao local, constatando que a disposição de resíduos industriais (escória de alto-forno, areia de fundição lama de marmoraria dentre outros) realmente estava sendo feita de forma inadequada. Diante deste fato, devidamente constatado, lavrou o AI.

Caberia à autuada comprovar que a infração não lhe era cabível, através da inversão do ônus da prova, o que não ocorreu, pois o "Resumo de Vendas" apresentado não comprova que os resíduos foram dispostos adequadamente. De acordo com o que foi dito na denúncia, a área é de propriedade privada, sendo que há aproximadamente 20 (vinte) anos o proprietário autorizou as

indústrias a ali jogarem seus resíduos. Não há o que se falar: a infração restou plenamente caracterizada.

Ressaltamos o fato de que a Prefeitura Municipal de Pará de Minas também foi autuada pela mesma razão, sendo que o processo nº 717/2004/001/2004 encontra-se em análise.

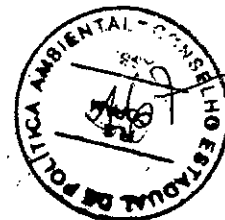
II) Conclusão

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à CID/COPAM, e recomendamos o indeferimento do Recurso apresentado.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2008.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM




Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 135594/2008	169
Divisão: PRO 11103107	FL Nº
Mat: _____	Visto:

Processo nº: 253/1995/008/2005.
Assunto: Recurso ao Auto de Infração nº 2262/2005
Apresentado por: Cisam Siderurgia Ltda.

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – Tendo em vista que, em virtude da publicação do Decreto 44.667/07 que dispõe sobre a reorganização do COPAM, as Câmaras Especializadas do COPAM não mais existem;

Tendo em vista que a Administração Pública possui o poder de Autotutela sobre seus atos e agentes, podendo anular, revogar ou alterar os seus próprios atos, poder esse, consagrado na Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal;


RETIFICAMOS a decisão do Parecer Jurídico de fls 166 e 167 que passará a ser a seguinte:


II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à URC/COPAM Alto São Francisco, recomendando o indeferimento do Recurso apresentado.

É o parecer s.m.j.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2008.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM


Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG nº 87.973